



Processo nº 0000343-15.2012.4.03.6124.
Autor: Ministério Público Federal.
Réus: [REDACTED] e Outros.
Ação Civil Pública (Classe 1).
Mandado de citação e intimação n.º 194/2012
Carta Precatória n.º 279/2012

Decisão.

Registro n.º
67/2012

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal em Jales/SP, com fundamento nos elementos de prova colhidos nos autos do processo administrativo n.º 1.34.030.000110/2011-41, visa à proteção de interesses individuais homogêneos, notadamente em relação aos contratos firmados entre demandantes nesta Subseção Judiciária e os advogados que aqui militam.

Narra o autor, em resumo, que os réus estariam cobrando de seus clientes, de forma absolutamente abusiva, honorários advocatícios em patamar superior ao que estabelece a Tabela de Honorários do próprio órgão de classe do qual fazem parte (OAB/SP). Com a conduta, os réus estariam, em resumo, não apenas atentando contra o princípio da boa-fé contratual, mas também maculando a imagem do Poder Judiciário e de seus serviços. Requer o autor, pois, como medida liminar, sejam declaradas abusivas as cláusulas relativas aos honorários advocatícios contratados pelos réus no âmbito desta Subseção Judiciária, quando fixados acima do previsto pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, e decretada a suspensão da eficácia das cláusulas de todos os contratos firmados pelos réus no âmbito desta Subseção Judiciária, que prevejam remuneração superior a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, incluídos ali os honorários decorrentes da sucumbência, e de todos os contratos que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração diretamente pelos réus, bem como a suspensão da eficácia das cláusulas atribuindo a eles os poderes de receber e de dar quitação.

Requer, ainda, seja determinado ao INSS e à CEF que não efetuem o pagamento direto aos réus de valor decorrente de condenação ou de acordo judicial, impedindo, dessa forma, que eles venham a levantar diretamente qualquer valor devido aos autores nas ações previdenciárias ou a título de honorários contratuais, nos processos em trâmite em qualquer município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, e que sejam os réus obrigados a não mais realizar novos contratos de honorários advocatícios, nos quais sua cobrança seja em patamar superior a 30% do valor da condenação, já incluídos os honorários

sucumbenciais. Ao final, ainda liminarmente, requer que, em caso de descumprimento da decisão, seja a cada um dos réus imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada hipótese individual de descumprimento.

No mérito, requer o autor, em resumo, seja confirmada por sentença a liminar, revisando-se os contratos particulares e as cláusulas tidas por abusivas, e anulando-se cláusulas que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração paga aos réus, e os poderes a eles outorgados de receber e dar quitação, determinando-se que eles se abstenham de proceder ao levantamento direto de quantias devidas nas ações previdenciárias, ou a título de honorários advocatícios contratuais, e de celebrar novos contratos de prestação de serviços fora dos limites fixados pelo Juízo, bem como que os réus juntem, nos processos já ajuizados e em cada novo processo, daqui em diante, o contrato de honorários advocatícios. Ao final, requer sejam os réus condenados a reparar os danos morais causados à imagem da Justiça Federal e da União Federal, em virtude da cobrança abusiva de honorários advocatícios, bem como ao pagamento de multa, em caso de descumprimento das obrigações (fls. 02/08). Junta Peças de Informação – PI n.º 1.34.030.000110/2011-41.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Quanto às medidas de caráter antecipatório, entendo que o pedido deva ser indeferido.

Ainda que o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, preveja a possibilidade de o juiz conceder mandado de liminar, a concessão da medida não prescinde, em absoluto, da presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a vedação de que trata o seu parágrafo segundo também deve ser atendida, em caso de perigo de irreversibilidade no provimento jurisdicional, como é o caso dos autos.

Embora se mostrem realmente graves os fatos narrados nos termos de declaração que instruem o apenso, inclusive em relação a outros advogados que não figuram como réus nesta ação civil pública, tratando-se de suspender a eficácia de todos os contratos firmados pelos réus no âmbito desta Subseção Judiciária, que prevejam remuneração superior ao percentual de 30% do valor da condenação, incluídos ali os honorários decorrentes da sucumbência, entendo que os efeitos da medida, se concedida como almeja pelo autor, dificilmente seriam reversíveis. Nesse sentido, caso deferida a liminar que, como se sabe, tem caráter precário, e o processo venha a ser julgado improcedente, caberá aos supostos beneficiários imediatos, clientes dos réus, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados pelos profissionais. A medida, então, pode, em tese, ao contrário do pretendido, prejudicar aqueles cujos direitos, com a ação, o autor visa proteger.

Observe-se, por oportuno, conforme se verifica nos autos do apenso, que este Juízo Federal já vem adotando medidas que visam à proteção dos interesses da parte mais fraca na relação entre cliente e

advogado, quando da execução do julgado nas ações que tramitam nesta Subseção Judiciária.

Além disso, anoto que, em princípio, e ao menos até que haja prova robusta em sentido contrário, os contratos cuja declaração de abusividade o autor almeja teriam sido firmados por pessoas capazes, no exercício pleno de suas faculdades mentais, e livre administração de seus direitos e bens.

Por fim, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais (item IV-b) dependeria, necessariamente, da conclusão por deste Juízo no sentido de que elas seriam de fato abusivas (item IV-a). Devo concluir, portanto, que a primeira medida de caráter antecipatório, se não representa o próprio mérito da ação, está a ele intimamente ligada, e decisão sobre isso apenas será possível quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Observe-se, nesse sentido, que não há, nos autos do apenso, sequer a cópia dos contratos cujas cláusulas padeceriam, segundo o autor, de algum tipo de ilegalidade. Desse modo, dou por ausente o *fumus boni juris*.

Diante disso, **indefiro o pedido de liminar.**

Proceda a Secretaria à autuação em apenso das Peças de Informação – PI n.º 1.34.030.000110/2011-41, que instrui esta inicial. O expediente administrativo apresentado pelo autor constitui-se parte integrante deste feito, devendo a serventia registrar todos os dados relativos ao seu órgão de origem, em especial, o número do expediente, o número de protocolo e a quantidade de folhas, bem como eventual irregularidade, na respectiva certidão de apensamento e no sistema informatizado de andamento processual desta Seção Judiciária.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS (1) [REDACTED]

COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 279/2012-SPD, À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue, CIENTIFICANDO-OS de que não sendo CONTESTADA a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial, nos termos do artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, todos do Código de Processo Civil, bem como INTIMAÇÃO do inteiro teor da presente. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º 194/2012, DO RÉU [REDACTED] por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue, CIENTIFICANDO-O de que não sendo CONTESTADA a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial, nos termos do artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, todos do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL/SP

Código de Processo Civil, bem como **INTIMAÇÃO** do inteiro teor da presente.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 09 de maio de 2012.



Andreia Fernandes Ono
Juíza Federal Substituta